

INIMPUTABILIDADE PENAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA JUSTIÇA JUVENIL E DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

**CRIMINAL IRRESPONSIBILITY AND SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES:
CHALLENGES FOR JUVENILE JUSTICE AND REHABILITATION IN BRAZIL**

**IRRESPONSABILIDAD CRIMINAL Y MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: DESAFÍOS
PARA LA JUSTICIA Y LA REHABILITACIÓN JUVENIL EN BRASIL**

**Amanda Barros Batista Costa¹, Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos², Glaucia Fernanda
Oliveira Martins Batalha³, Igor Carvalhal Frazão Corrêa⁴, Karla Cristiane Pereira Vale⁵,
Leandro Augusto dos Remédios Costa⁶, Leticia Prazeres Falcão⁷, Maiane Cibele de Mesquita
Serra⁸, Vitor Hugo Souza Moraes⁹, Rossana Barros Pinheiro¹⁰, Samuel Serra Ribeiro¹¹**

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4521

Recibido: 07/02/2026 | Aceptado: 10/02/2026 | Publicación en línea: 20/02/2026.

RESUMO

Considerando a crescente escalada de crianças e adolescentes envolvidos no mundo do crime, o presente trabalho busca analisar a efetividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à sua finalidade de responsabilização e ressocialização. Parte-se da premissa de que a inimputabilidade penal não implica ausência de responsabilização, mas a adoção de um modelo jurídico próprio, pautado em diretrizes pedagógicas, protetivas e voltadas à reintegração social. Nesse sentido, examina-se se as medidas socioeducativas têm sido aplicadas de forma eficaz e suficiente para enfrentar a reincidência e promover a reconstrução de vínculos sociais. A metodologia empregada consiste em revisão bibliográfica e documental, mediante levantamento de legislações, jurisprudências, doutrinas e

¹ Mestre em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil.

E-mail: amandabarrobatista@yahoo.com.br

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil. E-mail: biancammribeiro@gmail.com

³ Doutora em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil.

E-mail: glauciamartinsbatalha@gmail.com

⁴ Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: igorcfc@hotmail.com

⁵ Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: prof.karlavale@gmail.com

⁶ Doutor em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil.

E-mail: leandroaugustocosta7@gmail.com

⁷ Mestra em Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: leticiaprazeres@outlook.com.br

⁸ Doutora em Direito, Universidade Estadual Paulista, Franca, São Paulo, Brasil. E-mail: maianeserra@hotmail.com

⁹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: vitorhugosmoraes@gmail.com

¹⁰ Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: rossana.pinheiro@cest.edu.br

¹¹ Graduando em Direito, Universidade Estadual do Maranhão, Codó, Maranhão, Brasil.

E-mail: samuelserraribeiro@gmail.com

estudos precedentes, adotando abordagem qualitativa e interpretativa. Conclui-se que a resposta estatal ao ato infracional deve ser una e articulada, integrando Estado, família e comunidade, com prioridade a estratégias de justiça restaurativa e à implementação de políticas públicas capazes de assegurar efetiva ressocialização.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Maioridade Penal. Punição. Justiça Juvenil.

ABSTRACT

Considering the increasing number of children and adolescents involved in crime, this study aims to analyze the effectiveness of socio-educational measures foreseen in the Statute of Children and Adolescents, especially regarding their purpose of accountability and resocialization. It starts from the premise that criminal non-imputability does not imply an absence of accountability, but rather the adoption of a specific legal model, based on pedagogical and protective guidelines aimed at social reintegration. In this sense, it examines whether socio-educational measures have been applied effectively and sufficiently to address recidivism and promote the reconstruction of social bonds. The methodology employed consists of a bibliographic and documentary review, through the collection of legislation, jurisprudence, doctrines, and precedent studies, adopting a qualitative and interpretative approach. It concludes that the state's response to the infraction must be unified and articulated, integrating the State, family, and community, prioritizing restorative justice strategies and the implementation of public policies capable of ensuring effective resocialization.

Keywords: Socio-educational Measures. Age of Criminal Responsibility. Punishment. Juvenile Justice.

RESUMEN

Considerando el creciente número de niños, niñas y adolescentes involucrados en delitos, este estudio busca analizar la efectividad de las medidas socioeducativas previstas en el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia, especialmente en lo que respecta a su propósito de rendición de cuentas y resocialización. Parte de la premisa de que la inimputabilidad penal no implica la ausencia de rendición de cuentas, sino la adopción de un modelo legal específico, basado en directrices pedagógicas y protectoras orientadas a la reinserción social. En este sentido, examina si las medidas socioeducativas se han aplicado de manera eficaz y suficiente para abordar la reincidencia y promover la reconstrucción de vínculos sociales. La metodología empleada consiste en una revisión bibliográfica y documental, mediante la recopilación de legislación, jurisprudencia, doctrina y estudios de precedentes, adoptando un enfoque cualitativo e interpretativo. Concluye que la respuesta del Estado a la infracción debe ser unificada y articulada, integrando al Estado, la familia y la comunidad, priorizando las estrategias de justicia restaurativa y la implementación de políticas públicas capaces de garantizar una resocialización efectiva.

Palabras clave: Medidas Socioeducativas. Edad de Responsabilidad Penal. Pena. Justicia Juvenil.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A população brasileira é composta de 203.080.756 habitantes, segundo o censo demográfico de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Destes, 40 milhões são crianças entre 0 e 14 anos, que correspondem aproximadamente 20% da população. Além disso, há ainda um pouco mais de 14 milhões de brasileiros entre 15 e 19 anos, correspondendo a 6,8% da população. Dessa forma, em que pese o decréscimo percentual da população jovem nas últimas décadas, ainda existe uma grande fatia da população brasileira que é criança ou adolescente.

Nesse contexto, a atuação conjunta da família, da escola e de diversos grupos sociais é fundamental para a inserção de crianças e jovens em ambientes que promovam o desenvolvimento integral (educacional, social e profissional, como programas de jovem aprendiz), visando mitigar a exposição a vulnerabilidades e prevenir o envolvimento em atividades infracionais. Desse modo o objetivo geral do artigo é analisar a efetividade das medidas socioeducativas na reinserção social de jovens infratores e sua relação com o debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil.

Ressalta-se que crianças e adolescentes, em virtude de seu estágio de desenvolvimento, possuem uma tutela jurídica diferenciada, demandando proteção integral e defesa de seus direitos. Essa proteção é assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 227), que, inspirada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, os reconhece como sujeitos de direitos, sob a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Verifica-se que o Constituinte Originário promoveu uma superação do paradigma que submetia crianças e adolescentes à tutela indiscriminada do Estado e à imposição de sanções penais severas, prática comum sob a égide do Código de Menores. Com a superação da rigidez das punições de menores a legislação brasileira, em especial o ECA, flexibilizou a responsabilização crianças e adolescentes criando mecanismo diferentes do simples cárcere precoce.

Não obstante a implementação de medidas alternativas à privação de liberdade, a reincidência em atos infracionais tem gerado intenso debate, especialmente em face do aumento de infrações cometidas por adolescentes. Nesse contexto, este estudo aponta para a existência de

evidências que sugerem a insuficiência das políticas públicas de reinserção de crianças e adolescentes na promoção de sua reabilitação social.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente não considera as condutas dos menores como crimes, tal qual previstos no Código Penal, mas atos infracionais. Visto que a o tratamento diferenciado não pode ser confundido com impunidade. A partir desse contexto surge os seguintes questionamentos: qual é a efetividade das medidas socioeducativas na reintegração de jovens infratores e como elas se relacionam com o debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil?

A partir dessa problematização, o artigo se justifica pela necessidade de analisar a efetividade de medidas socioeducativas e seus limitadores, ao passo que essa investigação possa contribuir para estudos na formulação de políticas públicas mais eficazes e eficientes. Para tanto, o presente estudo adotou uma metodologia de revisão bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa. A pesquisa foi desenvolvida a partir da coleta e análise de fontes primárias e secundárias, incluindo legislação vigente (Constituição Federal, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente), decisões jurisprudenciais relevantes, e literatura acadêmica especializada que abordam a inimputabilidade penal, as medidas socioeducativas e o debate sobre a redução da maioridade penal. A análise qualitativa permitiu a interpretação dos conteúdos, identificando os principais argumentos, desafios e perspectivas relacionados à efetividade das políticas de ressocialização e à justiça restaurativa no contexto brasileiro.

UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A questão da maioridade penal tem sido um tema de debate contínuo ao longo dos anos, refletindo não apenas mudanças na legislação, mas também diferentes perspectivas sociais e políticas sobre a responsabilidade criminal dos jovens. No Brasil, o Código Penal de 1940 estabeleceu a idade de 18 anos como o limite para a responsabilidade penal, baseado no entendimento de que menores de idade não possuíam maturidade suficiente para entender completamente as consequências de seus atos criminosos.

No entanto, ao longo das décadas seguintes, especialmente a partir dos anos 1990, houve pressões crescentes para revisar essa idade, motivadas por um aumento da criminalidade juvenil e pela percepção de impunidade. Em 1993, a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), reforçou os princípios da proteção integral e da responsabilização diferenciada para os menores infratores, estabelecendo medidas socioeducativas em vez de punições penais.

A discussão sobre a redução da maioridade penal, no entanto, ganhou força em várias ocasiões, especialmente em resposta a crimes graves cometidos por adolescentes. Propostas legislativas visando reduzir a maioridade penal têm sido apresentadas periodicamente, argumentando que jovens infratores devem ser tratados como adultos diante de certos tipos de crimes, especialmente os violentos. Essa perspectiva, contudo, contrasta com a evolução dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que preconiza uma abordagem diferenciada para indivíduos em desenvolvimento, conforme estabelecido em tratados internacionais e na legislação interna.

No contexto brasileiro hodierno, a criminalidade juvenil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é aquela praticada por crianças e adolescentes. Estes são pessoas entre doze e dezoito anos de idade e aqueles são pessoas até doze anos de idade incompletos, conforme extrai-se do art. 2º do ECA.

Cumprе salientar que os indivíduos submetidos ao procedimento especial do ECA não são considerados autores de crimes, mas sim de atos infracionais. Estes são definidos como condutas análogas a crimes ou contravenções penais (art. 103 do ECA), caracterizando-se, portanto, como infrações praticadas por menores de 18 anos de idade.

Ademais, o menor de 18 (dezoito) anos é, sem ressalvas, penalmente inimputável, conforme preconizam o art. 27 do Código Penal e o art. 228 da Constituição Federal de 1988. Porém, ainda assim, a criança e o adolescente infrator ficam sujeitos à procedimentos descritos na Legislação Especial do ECA que se distinguirão pela idade do infrator.

Assim, a criança que comete ato infracional fica sujeita aos procedimentos do art. 101 do ECA¹², que são tratados como medidas protetivas, que são medidas aplicadas não como forma de punição pela infração ou em gravidade proporcional ao dano da infração, mas sim com o objetivo

¹² Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - Acolhimento institucional;

VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - Colocação em família substituta;

de solucionar o problema que aflige a criança em particular. Já os adolescentes infratores podem responder a processo judicial e ficarem sujeitos a medidas socioeducativas previstas no Artigo 112¹³. Logo, o procedimento a ser seguido dependerá quem é o autor da prática do ato infracional, se criança ou adolescente, conferindo-se a idade ao tempo da data do fato.

Rito Processual Aplicável à Criança e Adolescente Autor de Ato Infracional

A distinção entre criança e adolescente, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não se limita à natureza das medidas aplicáveis, mas reflete-se diretamente no rito processual adotado em cada caso. A partir dessa diferenciação etária, definem-se procedimentos específicos para a apuração do ato infracional, os quais, na prática, enfrentam diversos desafios em sua efetiva aplicação.

Essas dificuldades incluem a ausência de formação humanística adequada dos profissionais envolvidos, carências estruturais nas instituições, estigmas sociais e preconceitos, bem como exposições midiáticas que, por vezes, desrespeitam o sigilo das informações relativas ao ato infracional do menor. Tais fatores comprometem a efetividade da proteção da dignidade de crianças e adolescentes e a implementação de uma justiça restaurativa capaz de promover sua reinserção social.

Conforme a legislação, de início, o procedimento simplificado em caso de criança apreendida em flagrante de ato infracional, deverá ser levada ao Conselho Tutelar para que receba as medidas protetivas (art. 101 do ECA) que se fizerem necessárias, e não à autoridade policial. Cabendo a esta, apenas investigar o fato e tomar as providências necessárias para seu esclarecimento, apurando eventual participação de adultos, apreendendo objetos utilizados ou o produto do ato infracional, podendo inclusive ouvir a criança na condição de informante, na presença de seus pais ou responsáveis.

¹³ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Nesse contexto, é fundamental que o procedimento simplificado assegure objetivamente a dignidade da criança, respeitando sua intimidade e integridade física e psicológica. Observa-se que, em situações de grande repercussão midiática, a exposição desses jovens pode resultar em violações de seus direitos, comprometendo a tutela diferenciada garantida constitucionalmente.

Já em relação aos adolescentes, o procedimento estabelecido pela legislação segue um maior rigor. Desde já, é importante destacar que a liberdade do ser humano é a regra, não havendo qualquer ressalva quanto ao adolescente, que não pode ser privado de sua liberdade, salvo em caso de flagrante de ato infracional ou mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial, conforme art. 106 do ECA.

Em caso de situação flagrancial, que apresenta as mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Penal, o adolescente será imediatamente encaminhado à autoridade policial competente (art. 172 do ECA), sendo-lhe resguardado alguns direitos¹⁴. Sendo constatado que o ato infracional ocorreu com violência ou grave ameaça, a autoridade policial deverá seguir o regramento previsto no art. 173 do ECA¹⁵, que são delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Nos casos de flagrante é importante que a autoridade policial tome as medidas de preservação e prevenção de exposição de potenciais de violência. Mesmo que de forma provisória, não é adequado que jovens sejam colocados em prisões junto de outros presos adultos. Obsta que a falta de capacitação, com viés interdisciplinar, em especial com uma atuação psicológica e humanística adequada impede que potenciais de violências físicas, psicológica e simbólica, através de discursos e estigmas de parte da sociedade, inviabiliza uma atuação técnica, precisa, que de fato resguarda o direito e a tutela diferenciada do menor de idade.

A percepção popular de que “a polícia prende e a justiça solta” demanda esclarecimento, uma vez que a liberação do adolescente não decorre de discricionariedade dos agentes envolvidos, mas sim da observância do procedimento estabelecido pelo ECA. Sucede, que a liberdade é resultado da lavratura do auto, que poderá ser substituída por boletim de ocorrência

¹⁴ Identificação dos responsáveis por sua apreensão (art. 106, § único, do ECA);

Comunicação da apreensão à família (ou a pessoa por ele indicada) e ao Juiz competente (art. 107 do ECA);

Não ser impedido à identificação policial quando já identificado civilmente (art. 109);

Ser transportado pela autoridade em veículo que respeite sua integridade física e mental (art. 178 do ECA);

¹⁵ Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - Lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - Apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

circunstanciada (art. 173, § único, do ECA). Feito esse procedimento, o adolescente será posto em liberdade, mediante termo de responsabilidade dos pais ou responsáveis, para apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato (art. 174 do ECA). Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (art. 176 do ECA).

Em casos de grande repercussão como excepcionalmente, será mantida a apreensão do adolescente nos atos infracionais de natureza grave e grande repercussão social (requisitos cumulativos). Ademais, deve ser demonstrada a necessidade de internação, medida que visa garantir a proteção pessoal do adolescente ou a ordem pública (art. 174 do ECA).

Nesse contexto, observa-se exemplos de grande repercussão social como o assassinato de Rafael Abbatipietro Nunes Rosa por uma adolescente aos 15 anos em 2013, na época o adolescente já colecionava cerca de 20 passagens pela polícia. Todo esse procedimento cominou na internação por 3 anos na Fundação Casa de São Paulo. Por ser menor de idade no período do cometimento do ato infracional análogo a crime o seu nome não foi divulgado (G1, 2021).

Nessa ocasião, deve-se respeitar o que profere o art. 108 do ECA, em que a internação provisória só pode ser determinada se estiverem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, e pelo prazo máximo de 45 dias. Só a partir disso, será possível a formalizada apreensão do adolescente, que deverá ser ouvido pelo representante do Ministério Público, de forma imediata, se a apreensão se mantiver, ou mediante apresentação dos pais ou responsáveis, conforme data no termo de compromisso, quando o adolescente tiver sido liberado.

O procedimento de apresentação ao Ministério Público serve para oitiva informal, causando menores constrangimentos ao menor, e servirá para a apuração dos fatos e análise da possibilidade de arquivamento e remissão. Verifica-se, uma atuação contínua do MP, em especial via participação em todas as etapas, reduzindo a possibilidade de potenciais violências. Há também a possibilidade da não apresentação do adolescente para a oitiva informal, nesse sentido, mais uma vez poderá o representante do Ministério Público notificar os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Tomadas as providências a respeito da oitiva informal, poderá o Ministério Público, com respaldo no artigo 180, tomar as seguintes providências: I- promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. As medidas dos incisos I e II tem efeito pré-processual. Já no caso do inciso III

tem início à fase judicial, que é inaugurada pela representação e servirá para apurar os elementos do ato infracional, podendo conter pedido de internação provisória do adolescente.

Recebida a representação, o juiz aprecia o pedido de internação provisória e designa, desde logo, audiência de apresentação do adolescente. Caso seja deferida o pedido de internação provisória, esta não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, mas sim em entidade própria para menores infratores, na mesma cidade ou em comarca próxima. Em contextos de limitações estruturais, especialmente em municípios menores desprovidos de instituições como a Fundação CASA, o afastamento da criança do convívio familiar, por meio da transferência para outra localidade, representa um desafio para os princípios da justiça restaurativa e para a reabilitação do adolescente. Esse distanciamento do núcleo familiar pode ser um fator que contribui para a reincidência:

Sabe-se do importante papel que a instituição familiar desempenha nos processos de socialização do indivíduo, porém, não podemos conceber a família como uma entidade independente das condições sócio-históricas, dona de uma moralidade isolada e de uma responsabilidade solitária frente aos desafios que se lhe impõem. [...] Essa leitura da família é contemplada no ECA, uma vez que o legislador, ao mesmo tempo em que se preocupou em garantir proteção à criança e ao adolescente, também se preocupou em garantir auxílio à família, instituindo como medida protetiva à criança e ao adolescente, a inserção da família em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social, quando se fizer necessário (Ciarallo; Almeida, 2009, p. 10).

Verifica-se a relação indissociável do papel da família, tanto no processo de formação, quanto no de reeducação e ressocialização. A familiar atua de diferentes formas, seja através do processo, na representação e acompanhamento da criança e adolescentes durante as oitivas, seja pela atuação psicológica através do acolhimento e cuidados que perpassam por questões estruturais e estruturantes, como o ambiente da residência, a escola, os demais convívios sociais como igrejas, grupos esportivos, clubes dentre outros.

Constata-se que, na ausência de uma estrutura familiar de suporte, a reabilitação do adolescente enfrenta obstáculos. Dessa forma, a atuação do estado deve ser ostensiva e em diferentes frentes, atuando de forma diversificada, provendo políticas públicas para a criança e para as famílias. Tais medidas, podem contribuir para o desenvolvimento de uma justiça restaurativa para crianças e adolescentes. Há casos ainda mais emblemáticos em que criança e adolescente não possuem qualquer tipo de famílias, logo o estado deve assumir por completo a tutela dos direitos, com todo amparo financeiro e psicológico possível.

Ainda sobre a atuação dos pais no processo é importante destacar, que na decisão de

recebimento da representação, são notificados o adolescente e seus pais ou responsáveis, para que tenham ciência do teor da representação e da data para comparecimento à audiência de apresentação, acompanhados de advogado, conforme consta no art. 184, §1º, do ECA. Caso os pais não sejam encontrados para a notificação será nomeado curador especial e caso o adolescente não seja encontrado será expedido mandado de busca e apreensão do menor, ficando o processo sobrestado até sua apresentação. Sendo que, caso o adolescente esteja internado será solicitado sua requisição.

Cumpridas as notificações e presentes o adolescente, seu defensor, seus pais, responsáveis ou curador especial, dar-se início à audiência de apresentação. Inicialmente, é realizada a oitiva do adolescente e seus pais ou responsáveis, podendo o magistrado ouvir a opinião de profissional qualificado que esteja acompanhando o caso. Esta oitiva não configura um simples interrogatório, e deve buscar esclarecer todos os elementos necessários para compreender a situação do adolescente e estabelecer a medida mais adequada à sua preservação.

Após colheita dos depoimentos, se o juiz entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão. Pode ainda, não sendo concedida a remissão e se o ato infracional não for grave, ser determinada medida socioeducativa ao final desta audiência. Entretanto, caso o ato infracional seja grave e passível de aplicação de medida de internação ou de semiliberdade, será designada audiência em continuação, em que o adolescente deve estar acompanhado de advogado, podendo ainda, serem requisitadas diligências e estudo de caso.

Após a designação da audiência em continuação, a defesa do adolescente poderá apresentar defesa prévia no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, bem como oferecerá o rol de testemunhas. A audiência em continuação tem como o primeiro ato, a oitiva das testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia. Após, serão apreciadas as diligências e estudos que eventualmente tiverem sido determinadas, bem como o relatório da equipe interprofissional.

Esse relatório da equipe constitui uma faculdade do juiz do processo por ato infracional e não medida obrigatória. Embora seja preferível a sua realização, dificuldades de ordem prática ou o entendimento do magistrado acerca de sua prescindibilidade podem autorizar a sua dispensa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no HC 107.473/MG. Após as oitivas, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e em seguida à defesa do adolescente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da

autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Destaque-se, que a remissão poderá ser concedida a qualquer tempo antes de proferida a sentença (art. 188 do ECA). O procedimento judicial encerra-se com a sentença, que poderá ocorrer ao final da audiência de apresentação, se o ato infracional discutido não for grave, ou, ao final da audiência em continuação se, diante da gravidade do ato infracional, for cabível a aplicação de medida de internação ou de semiliberdade. Contudo, não será aplicada nenhuma medida socioeducativa quando incidir nas hipóteses do art. 189¹⁶ do ECA.

Entretanto, não sendo os casos do art. 189, e estando provadas a autoria e a materialidade do ato infracional, o juiz proferirá sentença determinando a aplicação de medida socioeducativa. Desta sentença cabe embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias ou recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias. Após todo o trâmite processual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pode o adolescente por meio de decisão judicial ser compelido a cumprir uma ou mais medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do ECA.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

O Direito Penal tem como princípio a intervenção mínima, devendo atuar apenas em último caso na punição daqueles que violam a lei e causam danos ou insegurança à sociedade. A evolução histórica do Direito Penal permitiu o seu processo de humanização. Nesta senda, a Justiça Restaurativa apareceu como uma forma de trazer dignidade e humanizar a aplicação das penas. Esse processo de humanização perpassa por uma estrutura de vulnerabilidade e estigmas, que influem no acolhimento, em especial dos reincidentes de medidas socioeducativas no sistema de justiça juvenil brasileiro.

Dessa forma, ao refletir sobre os processos de vulnerabilização juvenil e a ausência de políticas de acolhimento efetivas, Tejas (2008) chama atenção para a heterogeneidade da juventude e para os impactos da falta de pertencimento social, afirmando que:

A categoria juventude, caracterizada pela heterogeneidade, exige que se enuncie de que juventude se trata. Nesse sentido, enfoca-se o segmento da juventude cujas condições e modo de vida repercutem em sua vulnerabilidade, revelada no cotidiano como falta de

¹⁶ Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - Estar provada a inexistência do fato;

II - Não haver prova da existência do fato;

III - Não constituir o fato ato infracional;

IV - Não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional

pertencimento. Sem encontrar espaços de acolhimento, de identificação, de construção de perspectivas de vida orientadas por projetos socialmente aceitos, muitos jovens iniciam trajetórias de envolvimento com o crime (Tejadas, 2008, p. 18).

Para além da necessidade de atuação dos agentes estatais no combate aos estigmas, há uma condição especial em que o jovem em situação de delinquência recebe tutela diferenciada, por se tratar de pessoa em desenvolvimento. Assim, esse fator deve ser considerado mesmo quando há a prática de atos infracionais análogos a crimes, inclusive aqueles equiparados aos hediondos.

Tejadas (2008) afirma, portanto, que essa atuação, com respaldo dos direitos humanos, apresenta-se como: “[...] portadora de possibilidade de construção de trajetórias de vida pautada pelo respeito a si e ao outro. Os direitos humanos pensados a partir da sua universalidade e indivisibilidade [...]” (Tejadas, 2008, p. 19).

A Constituição Federal foi instituída em um contexto de redemocratização, marcado pela valorização dos direitos humanos após os traumas de um período ditatorial caracterizado por graves violações. Nesse cenário, estabeleceu expressamente, em seu artigo 228, a inimputabilidade dos menores de 18 anos. No ordenamento jurídico brasileiro, adota-se a teoria da maioridade penal, segundo a qual há presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em razão de seu desenvolvimento mental incompleto, não possui condições de compreender plenamente o caráter de seus atos nem de determinar-se de acordo com esse entendimento (Nucci, 2024, p. 739).

A discussão sobre a eficiência das punições de menores e a possibilidade de sua ampliação é complexa e gera debates intensos no cenário social e jurídico contemporâneo. Nesse viés, parte dos doutrinadores, pensadores, políticos e defensores dos direitos humanos defende o artigo 228 da Constituição Federal como cláusula pétrea, argumentando que o cenário dos presídios brasileiros pode gerar diversas violações de direitos fundamentais a esses indivíduos que ainda estão em processo de formação.

Contudo, o momento do cometimento do ato infracional pode gerar uma percepção de disparidade na aplicação da justiça, alimentando o debate sobre a impunidade (Da Silva; Huning, 2015). Isso ocorre porque, caso um menor cometa um crime hediondo um dia antes de completar 18 anos, sua responsabilização se dará sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não do Código Penal, o que implica na aplicação de medidas socioeducativas, que possuem natureza e finalidade distintas das sanções penais.

Conforme dito, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, tais punições direcionadas aos

menores de 18 anos são denominadas “medidas socioeducativas” (Brasil, 2024). Assim, não há de se atribuir natureza civil ou administrativa tendo em vista que a Constituição Federal veda privação de liberdade que não seja no âmbito penal (Moreira et al, 2023). Logo, na medida em que há privação de liberdade, deve-se observar a tutela única e especial que está atrelada ao menor.

Mormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu a partir da súmula n. 605 da terceira seção que: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” (Brasil, 2024). Em suma, mesmo após a transição do menor para a maioridade, haverá cumprimento da medida pedagógica sem que haja qualquer transformação no cumprimento da medida socioeducativa já estabelecida.

Contudo, a implementação dessas medidas revela-se um processo complexo, caracterizado por desafios no âmbito familiar e na garantia do pleno exercício da cidadania por parte das instituições estatais responsáveis pela reinserção do jovem infrator. Nesse sentido, conforme Moreira et al (2023):

Essa realidade se mostra mais trágica quando se observa a Justiça Juvenil, que, muitas vezes, captura crianças e adolescentes em condição de subcidadania, supostamente a fim de os socializar e os educar adequadamente, mas, em verdade, acaba por desumanizá-los e distanciá-los desde cedo do convívio social. Com efeito, ficam desamparados os infratores, as vítimas e a comunidade (Moreira et al, 2023, p. 3).

Adicionalmente, é relevante analisar a previsão legal referente aos atos praticados por menores de 18 anos que configuram infração à lei. Já que, no contexto jurídico brasileiro, respaldado pelo ECA, o jovem que comete ato contrário a lei não constitui crime, mas ato infracional, conforme já dito anteriormente.

Dessa forma, assim como para todos os brasileiros, os jovens infratores têm suas garantias processuais previstas na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, regramento próprio, e com estrita observância do devido processo legal já explicado no tópico anterior.

Importante destacarmos também que a súmula nº 265 do STJ, decidiu pela necessidade de fazer uma oitiva antes de regressar pela medida socioeducativa. A turma entendeu que cabe habeas corpus tendo em vista a ilegalidade da prisão que tira a liberdade do menor sem a ampla defesa, devido processo legal e sem se observar todas as outras prerrogativas processuais.

Vale deixar consignado, ainda sobre os procedimentos de regresso de medida socioeducativa, a súmula 108 do STJ decidiu que a aplicação dessas medidas pelo ato infracional

é de competência exclusiva do juiz. Um dos argumentos mais utilizados pelos ministros, no que tange a competência e, por conseguinte jurisdição da aplicação de medidas socioeducativas é privativo do poder judiciário decidir sobre aplicação de medida que implica restrição de direitos.

As autoridades competentes têm o dever de assegurar o cumprimento de todas as garantias processuais. No entanto, para uma parcela significativa da população juvenil em situação de vulnerabilidade social, marginalização e exclusão, o acesso limitado à informação pode comprometer a plena compreensão e o exercício desses direitos.

Um exemplo ilustrativo dessa problemática são as denúncias de abusos e violações de direitos fundamentais por parte de funcionários em uma unidade do Degase, instituição socioeducativa do Estado do Rio de Janeiro. Este incidente provocou significativa repercussão social, evidenciando a demanda por maior fiscalização e qualificação dos profissionais em instituições estatais (G1, 2021).

Em um contexto de crescente envolvimento de crianças e adolescentes em atos infracionais, observa-se um esforço do Estado e da sociedade em promover a reparação por meio da justiça restaurativa, seja através da criação de legislações específicas, como o ECA, seja pela implementação de medidas práticas, como as casas de apoio.

Por sua vez, a efetividade e eficiência dessas medidas devem ser debatidas e analisadas, buscando equilibrar a proteção do menor com a segurança social. A evolução das sanções aplicáveis a menores tem sido pautada por valores humanísticos, e é imperativo que essa abordagem esteja em consonância com os princípios de justiça, sem, contudo, comprometer o respeito à dignidade humana e à tutela diferenciada de indivíduos em fase de desenvolvimento.

As medidas socioeducativas para jovens infratores têm um impacto significativo em diversas dimensões sejam positivas ou negativas. A análise de estudos procedentes revela essas diferentes perspectivas, destacando os desafios e os avanços no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. A Fundação CASA, instituição responsável pelo atendimento de jovens infratores em São Paulo, busca promover a ressocialização dos adolescentes por meio da educação e capacitação profissional, visando sua reintegração social.

Convém que este trabalho inclua acesso à educação, suporte à saúde mental e participação em atividades cívicas e comunitárias, além de políticas de prevenção de crimes e redução da vulnerabilidade juvenil. A abordagem visa proporcionar um ambiente onde os jovens possam desenvolver habilidades e competências necessárias para uma vida produtiva e longe da criminalidade (Oliveira; Cortese, 2023).

Apesar dos esforços da Fundação CASA, as condições das unidades frequentemente enfrentam críticas devido a problemas como violência, precariedade e superlotação (Costa, 2021). Estas condições desfavoráveis comprometem a eficácia das medidas socioeducativas, dificultando o processo de ressocialização dos jovens. A superlotação e a falta de infraestrutura adequada são questões recorrentes que impedem o pleno atendimento dos direitos fundamentais dos adolescentes infratores.

No que tange às condições de internação, as medidas socioeducativas de internação, em particular, enfrentam desafios significativos. A superlotação e a inadequação das instalações comprometem o ambiente necessário para a reabilitação dos jovens. Nessa contenda, são imprescindíveis investimentos e melhores condições e infraestruturas para que estas medidas possam realmente contribuir para a ressocialização dos adolescentes. Sem um ambiente seguro e propício, os objetivos de reeducação e reintegração social dificilmente são alcançados (Costa, 2021).

Quanto aos impactos na sociedade a ressocialização eficaz dos jovens infratores é crucial para toda sociedade. A ineficácia desse processo pode levar à reincidência e à manutenção do ciclo de criminalidade, com implicações diretas para a segurança e coesão social. A marginalização contínua e a insuficiência de apoio aos jovens infratores não apenas impactam esses indivíduos, mas também geram consequências adversas para a sociedade, intensificando os desafios relacionados à criminalidade e à violência (Oliveira; Cortese, 2023).

Dessa forma, programas que proporcionam educação e capacitação tecnológica, incluindo iniciativas de empreendedorismo e inclusão digital, são apontados como fundamentais para preparar os jovens para uma reintegração bem-sucedida na sociedade moderna (Oliveira; Cortese, 2023). Noutras palavras, tais ações buscam capacitar os adolescentes com as habilidades e ferramentas necessárias para promover sua autonomia, afastando-os da criminalidade e favorecendo sua integração construtiva na sociedade.

Porquanto, as medidas socioeducativas desempenham um papel importante na reintegração de jovens infratores na sociedade, contudo, enfrentam diversos desafios que demandam atenção para aprimorar sua eficácia e efetividade. Logo, a melhoria das condições das instituições, juntamente com a oferta de programas educacionais e de capacitação, é essencial para alcançar os objetivos de ressocialização e redução da reincidência, promovendo um ambiente mais seguro e coeso para todos.

REINserÇÃO DE JOVENS NA SOCIEDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS, FAMÍLIA, COMUNIDADE E INFRAESTRUTURA

A reinserção de jovens na sociedade é um desafio multifacetado que envolve uma combinação de políticas públicas, apoio familiar, envolvimento comunitário e infraestrutura adequada. Destaca-se que as políticas públicas voltadas para a reinserção de jovens na sociedade são fundamentais para garantir que os direitos desses indivíduos sejam respeitados e promovidos.

Segundo os documentos analisados, as políticas públicas são divididas em cinco fases interligadas: formação da agenda, formulação de políticas, tomada de decisão, implementação e avaliação (Junior et al, 2022). Esses ciclos permitem uma abordagem compreensiva e estruturada para enfrentar os desafios enfrentados pelos jovens infratores

A literatura indica que muitos jovens em conflito com a lei vêm de ambientes socioeconômicos desfavorecidos, em que a falta de acesso à educação, oportunidades de emprego e serviços de saúde mental são prevalentes (Junior et al, 2022). Nesse sentido, as políticas públicas, devem focar não apenas na punição, mas também na reabilitação e reintegração, proporcionando programas de educação, formação profissional e assistência psicossocial.

Adicionalmente, a família exerce um papel central no processo de reinserção dos jovens. Um ambiente familiar estruturado e de apoio é essencial para garantir que o jovem se sinta acolhido e possa desenvolver valores positivos (Oliveira; Cortese, 2023). Concomitantemente, as políticas de apoio à família devem focar em fortalecer os laços familiares e promover a inclusão social, ajudando as famílias a desempenharem suas funções de cuidado e socialização.

Entretanto, observa-se que frequentemente as famílias desses jovens também enfrentam desafios significativos, como pobreza, violência doméstica e carência de acesso a serviços básicos. Assim, programas de apoio à família devem incluir assistência financeira, acesso a serviços de saúde mental e oportunidades de capacitação para os pais ou responsáveis. Tendo em vista a perspectiva da comunidade, a sua atuação é fundamental na ressocialização de jovens infratores. A aceitação e o apoio da comunidade são essenciais para que esses jovens possam reintegrar-se de forma eficaz e sem discriminação (Junior et al, 2022; Oliveira; Cortese, 2023).

Mormente, programas comunitários, como a prestação de serviços à comunidade, podem proporcionar aos jovens uma sensação de responsabilidade e pertencimento, ao mesmo tempo que beneficiam a sociedade. Logo, a criação de redes de apoio comunitário, que incluem escolas, organizações não-governamentais e serviços de saúde, pode facilitar a transição dos jovens de

volta para a sociedade. Além disso, programas de mentoria e tutoria podem fornecer orientação e apoio contínuo, ajudando os jovens a estabelecerem metas e alcançar seus objetivos.

Por outro lado, a disponibilidade de infraestrutura adequada é relevante para o sucesso das medidas socioeducativas e para a reinserção dos jovens na sociedade. Instituições como a Fundação CASA, em São Paulo, têm se esforçado para melhorar as condições de suas unidades, focando na ressocialização por meio da educação e formação profissional (Oliveira; Cortese, 2023). No entanto, persistem críticas quanto às condições das instalações e à eficácia dos programas oferecidos.

Em seguida, as cidades inteligentes e sustentáveis podem oferecer um modelo promissor para a ressocialização de jovens infratores. A integração de princípios socioeducativos com oportunidades tecnológicas e de empreendedorismo pode proporcionar aos jovens as habilidades necessárias para uma reintegração bem-sucedida (Oliveira; Cortese, 2023). Programas de inclusão digital, capacitação tecnológica e acesso a empregos sustentáveis são exemplos de como a infraestrutura pode apoiar esse processo.

Outrossim, a formação profissional é uma das estratégias mais eficazes para a reinserção de jovens infratores. Programas de capacitação técnica e profissional devem ser adaptados às demandas do mercado de trabalho, proporcionando habilidades relevantes e certificações reconhecidas. Parcerias com empresas locais e indústrias podem facilitar a inserção desses jovens no mercado de trabalho formal, oferecendo estágios, programas de aprendizagem e empregos permanentes (Santos; Silva; Rezende, 2024).

Por fim, vale destacar também que empreendedorismo juvenil é outra via promissora para a inclusão socioeconômica. Programas que incentivam o empreendedorismo podem ajudar jovens a desenvolver habilidades de negócios e gestão, criando suas próprias oportunidades de emprego. Iniciativas de microcrédito e incubadoras de negócios podem fornecer o suporte financeiro e técnico necessário para que esses jovens iniciem seus próprios empreendimentos (Santos; Silva; Rezende, 2024).

A ressocialização de jovens infratores é permeada por desafios, como o preconceito e a marginalização social. A invisibilidade pode dificultar sua reintegração e contribuir para a reincidência (Oliveira; Cortese, 2023). Diante disso, a promoção de uma mudança de perspectiva é fundamental, exigindo a colaboração entre a sociedade, o Estado e a família para a construção de um ambiente acolhedor e inclusivo.

Além disso, a implementação de políticas públicas baseadas nos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS), como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção de cidades e comunidades sustentáveis, pode contribuir significativamente para a reinserção dos jovens (Oliveira; Cortese, 2023). Verifica-se que a adoção de soluções tecnológicas e práticas sustentáveis nas comunidades podem criar ambientes urbanos mais seguros e resilientes, facilitando a reintegração desses jovens.

Dessa maneira, a reinserção de jovens na sociedade requer uma abordagem holística que envolve políticas públicas eficazes, apoio familiar, envolvimento comunitário e infraestrutura adequada, visto que, a cooperação entre governo, comunidade e organizações é essencial para criar um ambiente que apoie a ressocialização e ofereça aos jovens, oportunidades reais de desenvolvimento pessoal e profissional. Somente através de um esforço conjunto e coordenado será possível garantir que esses jovens possam se tornar cidadãos responsáveis e produtivos, contribuindo positivamente para a sociedade.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU organizou um grupo que elaborou o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), aprovada pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. A CDC possui relevância histórica e jurídica, uma vez que, anteriormente, o ordenamento jurídico internacional carecia de instrumentos legais abrangentes e detalhados sobre os direitos da criança e do adolescente. Assim, a Convenção constituiu um avanço significativo no Direito Internacional no que concerne à proteção dos direitos infanto-juvenis.

O princípio central da CDC é a doutrina da proteção integral, que afirma que todas as crianças e adolescentes têm direito à proteção total e integral, abrangendo todos os aspectos de sua vida, incluindo educação, saúde, segurança e desenvolvimento pessoal. Assinada pelo Governo brasileiro e aprovada pelo Congresso Nacional em 1990, a CDC influenciou fortemente a criação e a estruturação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a principal legislação brasileira sobre o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou esse princípio, garantindo esses direitos de forma ampla e detalhada.

A fixação da idade dos menores 18 anos como penalmente imputáveis previstas no art. 228 da Constituição Federal, encontra suas raízes nos direitos humanos. Segundo dados da ONU - Organização das Nações Unidas, nos 54 países que reduziram a maioria penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima.

A ética na reinserção social de jovens infratores envolve princípios morais e práticas que

visam garantir que esses indivíduos sejam tratados com dignidade, respeito e justiça, enquanto são integrados de volta à sociedade. Esta abordagem ética é decisiva para promover a reabilitação efetiva e prevenir a reincidência. A lei deverá estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade. No Brasil, de acordo com o ECA, essa idade é de 12 anos incompletos.

Mello (2002, p.46) argumenta que a incompetência do Estado e o descaso da sociedade brasileira em fiscalizar, cobrar e atuar em relação à proteção da criança e do adolescente, principalmente aqueles marginalizados, termina por incentivar um discurso superficial e ilusório para buscar a resolução dos problemas sociais. Criar uma diversidade de tipos penais, ou rebaixar a idade penal, aumentando a esfera de pessoas atingidas pela legislação penal é um "remendo", uma solução simplista às falhas de uma política social.

Sob essa ótica, a expansão excessiva do escopo do direito penal pode gerar uma percepção de ineficácia social. Consequentemente, a redução da idade penal não se configura como uma medida eficaz para a diminuição da violência social, podendo, ao contrário, fragilizar ainda mais o sistema penal existente.

Os desafios à reinserção social de jovens infratores e os impactos da redução da maioridade penal devem ser abordados com uma perspectiva de direitos humanos e ética. A implementação eficaz de medidas socioeducativas e a promoção de justiça restaurativa são essenciais para garantir que os jovens tenham oportunidades reais de reabilitação e reintegração. A sociedade deve buscar equilibrar a necessidade de segurança pública com a responsabilidade ética de tratar todos os indivíduos, especialmente os jovens, com dignidade e respeito, promovendo uma justiça inclusiva e humanitária.

Desafios na Reintegração de Jovens Infratores e Propostas sobre a Redução da Maioridade Penal

A reintegração de jovens infratores na sociedade apresenta desafios significativos, independentemente da idade penal. Medidas socioeducativas, conforme previstas pelo ECA, visam não apenas punir, mas também educar e reintegrar o jovem à sociedade. Essas medidas incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em instituição socioeducativa.

No entanto, a efetividade dessas medidas em sido objeto de questionamento devido à falta

de estrutura adequada nas instituições socioeducativas, à escassez de profissionais capacitados e à insuficiência de programas de ressocialização que garantam a preparação efetiva dos jovens para o retorno ao convívio social. Além disso, a redução da maioridade penal poderia aumentar os problemas existentes, transferindo jovens para um sistema prisional adulto que frequentemente não está equipado para lidar com suas necessidades específicas.

Os impactos da maioridade penal são, portanto, complexos e multifacetados. Enquanto alguns argumentam que a redução poderia dissuadir jovens de cometer crimes graves, outros alertam para o risco de agravar a superlotação carcerária e promover a criminalização precoce da juventude. A questão central continua a ser como equilibrar a responsabilização dos jovens infratores com a necessidade de oferecer oportunidades reais de reabilitação e reintegração social.

Em resumo, o debate sobre a maioridade penal no Brasil reflete não apenas preocupações com a segurança pública, mas também com os direitos e o bem-estar dos jovens envolvidos no sistema de justiça criminal. A efetividade das medidas socioeducativas é crucial para mitigar a reincidência e promover uma verdadeira reintegração dos jovens infratores na sociedade, independentemente da idade penal estabelecida pela legislação.

Eventos de gravidade envolvendo adolescentes na autoria de atos infracionais são registrados com certa periodicidade. Um exemplo notório é o caso ocorrido em 1997, no qual um jovem de 17 (dezessete) anos, acompanhado de outros quatro indivíduos menores de 19 (dezenove) anos, ateou fogo em um indígena pataxó que dormia na rua. A vítima era Galdino Pataxó, índio da etnia Pataxó Hã-Hã-Hãe, que teve 95% do corpo queimado e morreu horas depois de ter chegado ao hospital com vida.

Hodiernamente, casos de atos infracionais de extrema gravidade cometidos por jovens e/ou adolescentes ainda ocorrem, mesmo após as diversas alterações legislativas. Nesse interim, em maio de 2024, na cidade de Coroatá, interior do Maranhão, durante o interrogatório policial, um jovem confessou ter participado do assassinato de Marcos Santana, gerente da uma rede farmácia. A situação consistiu na morte de Santana dentro de sua residência na qual foi amarrado e, em seguida, teve o seu pescoço cortado. O processo tramita em segredo de justiça (Silva, 2024).

Depreende-se, portanto, que crimes dessa natureza, especialmente os hediondos, reavivam o debate sobre a redução da maioridade penal, em virtude da diferenciação nas sanções estabelecidas pelo ECA. Em meio a esse debate, há diversos projetos e propostas de alteração do texto constitucional visando a minoração da maioridade penal. Nesse sentido, destaca-se a proposta de Emenda Constitucional (PEC 115/2015), em trâmite desde 1993, que visa reduzir a

maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos.

Entre os argumentos defendidos pelos proponentes da redução, destaca-se a necessidade de desestimular a percepção de impunidade dos adolescentes infratores, o que, em certas situações, tem sido associado a manifestações de justiça privada por parte da sociedade, bem como a necessidade de modernizar a legislação brasileira para responsabilizar indivíduos que iniciam sua trajetória infracional.

Para os opositores da PEC argumentos de peso também se formam, por exemplo, o do ex-ministro de Justiça, José Eduardo Cardozo, que afirma que haverá um encarceramento precoce de jovens e uma maior dificuldade de ressocializá-los caso seja aprovada a referida medida. Tais propostas legislativas demandam discussão e debate aprofundados, uma vez que seus efeitos podem gerar graves violações de Direitos Humanos.

Observa-se que, pelo tempo de tramitação e pelos argumentos levantados, a complexidade e as dificuldades da resolução e efetividade prática de mecanismos que tragam segurança, justiça e respeito aos direitos dos menores. Trata-se de uma análise além do campo jurídico que precisa de instrumentos de políticas públicas para uma efetiva redução da criminalidade juvenil, seja mantendo a maioridade penal já estabelecida, seja a minorando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que o tema apresenta complexidade na doutrina e no âmbito legislativo, com desafios significativos para sua solução e implementação. A ineficácia dos discursos de ressocialização na prática torna a prevenção do envolvimento de crianças e adolescentes na criminalidade uma missão árdua.

Contudo, em que pese as dificuldades, faz-se necessário sempre re(discutir) aquilo que já está positivado, para que se melhore, além de um trabalho de educação prévia no âmbito escolar e familiar com vistas a também irradiar os efeitos positivos que uma educação sempre tem.

A efetividade na prevenção da criminalidade juvenil e na ressocialização exige uma responsabilidade compartilhada e atuação sinérgica entre o Estado, a família, a escola e demais atores da sociedade. É fundamental que todos contribuam com o trabalho de educação, instrução e conscientização sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes, acolhendo-os e orientando-os para um desenvolvimento saudável e uma participação construtiva na sociedade.

Apesar de parcela da sociedade acreditar que a redução da maioridade penal seja a solução

para a criminalidade juvenil e para a diminuição da reincidência, políticas públicas voltadas ao encarceramento em massa de populações que, em sua maioria, provêm de contextos sociais complexos, revelam-se insuficientes e problemáticas.

Ressalta-se que a complexidade das situações exige respostas igualmente complexas. A simplificação desse contexto ao encarceramento, especialmente de indivíduos em fase de formação, pode gerar um potencial de violência e exposição. Conforme já contextualizado no capítulo referente à evolução histórica, os paradigmas que equiparavam crianças e adolescentes a pequenos adultos já foram superados. À luz da evolução dos Direitos Humanos, consolidou-se uma lógica de proteção integral, que preconiza um tratamento humanístico a esses sujeitos, mesmo quando praticam atos infracionais análogos a crimes.

Portanto, somente por meio de respostas jurídicas complexas, humanizadas e socialmente comprometidas será possível enfrentar a criminalidade juvenil sem abdicar da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.
- CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. **Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial**. Fractal: revista de psicologia, v. 21, p. 613-630, 2009. Disponível em: <http://scielo.br/j/fractal/a/PSVZ4YpxxZYcDNsGzHrqLDk/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- COSTA, André Felipe Mendonça da. **A ineficácia das medidas socioeducativas de internação no Brasil e as condições do adolescente em conflito com a lei**. 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/b6470ae2-11bb-43f4-ac7a-f4be116abf62/content>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- DA SILVA, Aline Kelly; HUNING, Simone Maria **A racionalidade punitiva nas propostas de redução da idade penal brasileiras**. Revista Subjetividades, v. 15, n. 2, p. 244-255, ago. 2015. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=DA+SILVA%2C+Aline+Kelly%3B+HUNING%2C+Simone+Maria+A+racionalidade+punitiva+nas+propostas+de+redução+da+idade+penal+brasileiras.+Revista+Subjetividades%2C+vol.+15%2C+núm.+2%2C+agosto%2C+2015%2C+pp.+244-

255+Universidade+de+Fortaleza%2C+Brasil.+&btnG=. Acesso em: 5 set. 2025.

GLOBO. **Após matar turista aos 15 anos e continuar no crime, mulher faz investigadores questionarem leis brasileiras para menores de idade.** G1 Santos e Região, 31 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/01/31/apos-matar-turista-aos-15-anos-e-continuar-no-crime-mulher-faz-investigadores-questionarem-leis-brasileiras-para-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 01 jan. 2026.

HELAL FILHO, William. **Galdino Pataxó: O que aconteceu com os jovens que atearam fogo no líder indígena, há 25 anos.** Brasília: O Globo, 02 set. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/foi-so-uma-brincadeira-o-assassinato-de-galdino-pataxo-queimado-vivo-enquanto-dormia-na-rua.html>. Acesso em: 24 jul. 2024.

JUNIOR, Adimilso José de Miranda; SOUSA, Mickaela Cavalcante Reboli de; GLASSNER, Rhayson Henryque Mendonça; COSTA, Lucas Kaiser. **Análise da aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia diante da prática de ato infracional.** Faculdade Multivix de Cariacica, 2024. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/analise-da-aplicacao-das-medidas-socioeducativas-e-sua-eficacia-diante-da-pratica-de-ato-infracional.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Adolescentes infratores: punir e (res)socializar.** Uma análise teórica e prática da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e sua responsabilidade perante o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4512>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MOREIRA, Nelson Camata et al. **Justiça Juvenil - Da punição à restauração:** caminhos para a implementação da Justiça Restaurativa a situações de adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 42, E61714, Rio de Janeiro, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – volume único. Menoridade. 20. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Denilson Araujo de; CORTESE, Tatiana Tucunduva Philippi. **Fundação CASA e a reinserção à sociedade de jovens infratores em cumprimento de medidas socioeducativas na região do ABCD.** Revista de Tecnologia & Gestão Sustentável, v. 2, n. 6, p. 148-153, 2023. ISSN 2764-6769.

OLIVEIRA, Júlia Gazoti de. **Justiça Restaurativa e os jovens infratores.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v.7, n.1, dez. 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1387>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTOS, Marcelo Fonseca; SILVA, Agatha Islaine; REZENDE, Tainá Mello. **Perspectivas de reinserção de menores infratores na sociedade e no mercado de trabalho.** Revista Observatório de La Economia Latino-americano, Curitiba, v. 22, n.6, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5490/3510>. Acesso em: 6 jan. 2026.

SILVA, Marco. **Adolescente de 17 anos é apreendido e confessa participação na morte de**

Marcos Santana. Codó/MA, 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.blogdomarcosilva.com.br/adolescente-de-17-anos-e-apreendido-e-confessa-participacao-na-morte-de-marcos-santana/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7Uv8pYwb0DIC&oi=fnd&pg=PA13&dq=determina%C3%A7%C3%B5es+especiais+para+a+juventude+delinquente,+garantindo+que+sua+situa%C3%A7%C3%A3o+de+sere+humanos+ainda+em+desenvolvimento+seja+levada+em+absoluta+considera%C3%A7%C3%A3o,+mesmo+diante+da+pr%C3%A1tica+de+infra%C3%A7%C3%B5es&ots=fbe__UQcXO&sig=v1TraLMfK8-ubc1W5z0d2rWeAsw&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 2 jan. 2026.